



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

A resolução do Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1975.

Ministério do Comércio Interno:

Decreto-Lei n.º 103 A 76:

Fixa, para a campanha de 1975-1976, os preços máximos de venda à lavoura para a batata de semente da produção nacional e importada.

cios no interior». Em seguida a esta alínea b), deve ser acrescentado o seguinte: «Esclarece-se que não estão incluídas as iluminações de montras, iluminações para fins de segurança e iluminações de sinalização de estabelecimentos de interesse público (quando em funcionamento), tais como farmácias, postos de enfermagem, bombeiros, etc.».

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Janeiro de 1976.—O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Decreto-Lei n.º 103-A/76

de 4 de Fevereiro

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Reconhecendo-se a necessidade de introduzir algumas rectificações de pormenor na resolução do Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1975, determino o seguinte:

1. No n.º 1.1, onde se lê: «A Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos», deve ler-se: «A Direcção-Geral dos Espectáculos», e, onde se lê: «Exceptuam-se, portanto, os espectáculos teatrais», deve ler-se: «Exceptuam-se, portanto, os espectáculos teatrais e ainda os espectáculos especiais de cinema que usualmente se iniciam depois das 0 horas, desde que, de um ponto de vista cultural, o nível médio da programação dessas sessões o justifique».

2. No n.º 1.2, na alínea a), onde se lê: «Até às 22 horas», deve ler-se: «Até às 23 horas e 30 minutos». Na alínea b) do mesmo n.º 1.2, onde se lê: «Iluminações no interior», deve ler-se: «Iluminação de anún-

A maior percentagem de batata-semente utilizada no País é proveniente da importação.

A carência mundial de batata na presente campanha provocou uma situação de alta acelerada de preço no mercado mundial, situação que, consequentemente, se reflecte nos custos de importação da batata-semente de origem estrangeira, bem como nos preços de venda pretendidos pelos produtores nacionais.

Representando a batata-semente percentagem considerável dos custos de produção da batata-consumo, a fixação do seu preço de venda ao produtor, aos níveis determinados pelo seu preço de importação, implicaria um agravamento considerável nos custos de produção, com as consequentes repercussões nos preços de venda ao público da próxima campanha.

Deste modo, e na prossecução dos objectivos de estabilização de preços de bens essenciais, por um

lado, e de garantia de condições de exploração compensadores aos produtores, por outro, entende o Governo ser necessário intervir na fixação dos preços de venda à produção de batata-semente, de modo a assegurar os objectivos atrás referidos e o cumprimento dos preços de garantia ao produtor fixados no Decreto-Lei n.º 73/76, de 27 de Janeiro.

A concretização destes objectivos implica a necessidade de subsidiar os preços de venda à produção da batata-semente nacional e importada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São fixados, para a campanha de 1975-1976, os seguintes preços máximos de venda à lavoura para a batata de semente da produção nacional:

Variedades e classes	No armazém do importador, por saco de 50 kg	
	Em Lisboa	No Porto
<i>Arran Banner:</i>		
A — Miúdo	364\$00	357\$50
A — Grado	364\$00	357\$50
B — Misto	364\$00	357\$50
<i>Arran Consul:</i>		
A — Miúdo	429\$00	422\$50
A — Grado	416\$00	409\$50
B — Misto	416\$00	409\$50
<i>Desirée e Compagnon:</i>		
A — Miúdo	429\$00	422\$50
A — Grado	416\$00	409\$50
B — Misto	416\$00	409\$50
<i>Kennebec:</i>		
A — Miúdo	468\$00	461\$50
A — Grado	455\$00	448\$50
B — Misto	455\$00	448\$50
<i>Cardinal:</i>		
A — Miúdo	416\$00	409\$50
A — Grado	403\$00	396\$50
B — Misto	403\$00	396\$50

2. No caso de transporte até ao utilizador, aos preços referidos no n.º 1 pode ser acrescido o encargo correspondente, com o limite máximo de 15\$ por saco de 50 kg.

Art. 2.º — 1. Estão fixados, para a campanha de 1975-1976, os seguintes preços máximos de venda à lavoura de batata de semente importada:

Variedades	No armazém do importador, por saco de 50 kg
<i>Agnes</i>	522\$00
<i>Alpha</i>	435\$00
<i>Arran Banner</i>	416\$00
<i>Arran Consul</i>	565\$00
<i>Avenir</i>	516\$00
<i>Bintje</i>	414\$00
<i>Cardinal</i>	535\$00

Variedades	No armazém do importador, por saco de 50 kg
<i>Desirée</i>	520\$00
<i>Draga</i>	424\$00
<i>Fina</i>	509\$00
<i>Grata</i>	509\$00
<i>Hidra</i>	509\$00
<i>Isola</i>	509\$00
<i>Jaerla</i>	541\$00
<i>Kennebec</i>	560\$50
<i>King Edward</i>	418\$00
<i>Majestic</i>	440\$50
<i>Maris Peer</i>	437\$00
<i>Mirka</i>	526\$50
<i>Monitor</i>	516\$00
<i>Patrones</i>	448\$00
<i>Pentland Crown</i>	448\$00
<i>Pentland Dell</i>	414\$00
<i>Red Pontiac</i>	572\$00
<i>Sientje</i>	429\$00
<i>S. Ponta</i>	537\$50
<i>Ulster Torch</i>	493\$50
<i>Up-to-Date</i>	481\$50

2. Estes preços são válidos para a batata de semente colocada nas ilhas adjacentes, constituindo encargo do Fundo de Abastecimento, por intermédio da Junta Nacional das Frutas, as despesas de transporte efectuadas.

3. No caso de transporte até ao utilizador, aos preços referidos no n.º 1 pode ser acrescido o encargo correspondente, com o limite máximo de 15\$ por saco de 50 kg.

Art. 3.º — 1. É fixada em 71\$50 e 65\$, respectivamente para Lisboa e Porto, a margem total máxima, por saco de 50 kg, para os diversos intervenientes no circuito de comercialização da batata-semente da produção nacional.

2. A margem mínima do retalhista é fixada em 25\$ por saco de 50 kg.

Art. 4.º — 1. É fixada em 140\$ a margem total máxima, por saco de 50 kg, para os diversos intervenientes no circuito de comercialização da batata-semente importada.

2. É fixada em 40\$, por saco de 50 kg, a margem mínima do revendedor.

Art. 5.º São fixados, para a campanha de 1975-1976, os seguintes preços a pagar pelos importadores às cooperativas agrícolas dos produtores de batata-semente nacional:

Variedades e classes	Nas cooperativas de produtores, por saco de 50 kg
<i>Arran Banner:</i>	
A — Miúdo	292\$50
A — Grado	292\$50
B — Misto	292\$50
<i>Arran Consul:</i>	
A — Miúdo	357\$50
A — Grado	344\$50
B — Misto	344\$50
<i>Desirée e Compagnon:</i>	
A — Miúdo	357\$50
A — Grado	344\$50
B — Misto	344\$50

Variedades e classes	Nas cooperativas de produtores, por saco de 50 kg
<i>Kennebec:</i>	
A — Miúdo	396\$50
A — Grado	383\$50
B — Misto	383\$50
<i>Cardinal:</i>	
A — Miúdo	344\$50
A — Grado	331\$50
B — Misto	331\$50

Art. 6.º — 1. A Junta Nacional das Frutas subsidiará as cooperativas agrícolas dos produtores de batata-semente nacional segundo a seguinte tabela:

Variedades e classes	Por saco de 50 kg
<i>Arran Banner:</i>	
A — Miúdo	187\$50
A — Grado	187\$50
B — Misto	187\$50
<i>Arran Consul:</i>	
A — Miúdo	146\$50
A — Grado	147\$50
B — Misto	147\$50
<i>Desirée e Compagnon:</i>	
A — Miúdo	146\$50
A — Grado	147\$50
B — Misto	147\$50
<i>Kennebec:</i>	
A — Miúdo	143\$50
A — Grado	144\$50
B — Misto	144\$50
<i>Cardinal:</i>	
A — Miúdo	135\$50
A — Grado	136\$50
B — Misto	136\$50

2. O subsídio a efectuar pela Junta Nacional das Frutas às cooperativas agrícolas dos produtores de batata-semente nacional será feito em função das quantias certificadas pelos Serviços Fitopatológicos da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 7.º — 1. Relativamente aos preços das variedades *Mirka*, *Vittorini* e *Iris Peage*, dado que as

suas quantidades são pouco significativas, os preços a pagar às cooperativas serão acordados entre estas e os compradores e submetidos à aprovação da Junta Nacional das Frutas, a qual definirá a atribuição de um eventual subsídio.

2. Na formação dos preços máximos de venda à lavoura, das variedades referidas no número anterior, são aplicadas as mesmas margens máximas de comercialização definidas para as demais variedades.

Art. 8.º A Junta Nacional das Frutas subsidiará os importadores de batata-semente segundo a seguinte tabela:

Variedades	Por saco de 50 kg
<i>Agnes</i>	22\$00
<i>Alpha</i>	87\$50
<i>Arran Banner</i>	329\$00
<i>Arran Consul</i>	144\$00
<i>Avenir</i>	21\$50
<i>Bintje</i>	252\$00
<i>Cardinal</i>	55\$00
<i>Desirée</i>	189\$00
<i>Draga</i>	113\$50
<i>Fina</i>	35\$00
<i>Grata</i>	51\$00
<i>Hidra</i>	35\$00
<i>Isola</i>	35\$00
<i>Jaerla</i>	82\$00
<i>Kennebec</i>	142\$00
<i>King Edward</i>	221\$50
<i>Majestic</i>	240\$50
<i>Maris Peer</i>	286\$00
<i>Mirka</i>	60\$00
<i>Monitor</i>	32\$00
<i>Patrones</i>	150\$00
<i>Pentland Crown</i>	302\$50
<i>Pentland Dell</i>	295\$00
<i>Red Pontiac</i>	219\$00
<i>Sicntje</i>	115\$50
<i>S. Ponta</i>	\$—
<i>Ulster Torch</i>	174\$00
<i>Up-to-Date</i>	153\$50

Art. 9.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.